

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

**SISTEMA PRISONAL BRASILEIRO:** o contexto vivenciado pelas mulheres no meio carcerário<sup>1</sup>.

**PRISONAL SYSTEM BRAZILIAN:** the context experienced by women in the middle prison.

Ana Paula Lemos Grinchpum<sup>2</sup>  
Vera Lúcia Martins<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A ORIGEM DO SISTEMA PRISONAL; 2. AS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL; 3. OS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO À MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## **RESUMO**

Este artigo visa trazer à tona sob um olhar diferenciado, uma visão dinâmica daquilo que quase não ouvimos falar, ou seja, o contexto vivenciado pelas mulheres no meio carcerário. O referido artigo vem suprir as necessidades de conhecimentos por parte de um estudo detalhado do caso e proporcionar melhores subsídios e compreensão da vivência diária das mulheres presas, apresentando um breve relato sobre aspectos históricos e o conceito de prisão. Busca-se identificar a real situação da mulher condenada no Brasil, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e o descaso com as presas gestantes que dão à luz em condições desumanas tendo como parâmetro os Direitos Humanos. Para tanto se utiliza o método de abordagem indutivo e o de procedimento monográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Carcerário; Mulheres no Cárcere; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This article aims to bring to light under a different look, a dynamic view of what we hear hardly speak, or the situation experienced by women in the middle prison. The article comes to meet the needs of knowledge by a detailed study of the case and provide better benefits and understanding of the daily life of women prisoners, with a brief account of the historical aspects and the concept of prison. The aim is to identify the real situation of women convicted in Brazil, based on the principle of human dignity and the neglect of pregnant women prisoners who give birth in inhumane conditions as parameter Human Rights.

**KEYWORDS:** Prison system; Women in Prison; Human rights.

---

<sup>1</sup> Artigo realizado a partir das discussões de gênero proposta pela Cátedra de Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Acadêmica do quinto semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (Fames). Endereço eletrônico: anagrinchpum@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do quinto semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (Fames). Endereço eletrônico: veramartins1997@gmail.com

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente há de se destacar a relevância e a atualidade do tema em questão, ou seja, as condições sub-humanas a que são submetidas às mulheres no sistema carcerário brasileiro, bem como as várias formas de violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário feminino brasileiro. Analisando de forma ampla poderemos facilmente perceber que o sistema prisional brasileiro, não foi pensado e construído com base na diferença de gênero, sua estrutura foi construída especificamente para os homens.

Neste estudo buscamos trazer à tona a forma que a mulher encarcerada é tratada nos presídios do país, como vivem, suas angústias e medos, relatos de uma vida diária de repressões, sofrimentos tanto físicos como psíquicos. Para tanto, abordaremos os relatos que a escritora e jornalista Nana Queiroz trás em sua obra intitulada, “Presos que Menstruam”. Faremos uma breve análise descritiva sobre alguns desses depoimentos colhidos nas inúmeras entrevistas realizadas com as presas, em vários presídios femininos espalhados pelo Brasil.

A proposta desse trabalho em nenhum momento é verificar a inocência ou a culpabilidade dessas mulheres aqui citadas, até porque não cabe a nós esse tipo de pré-julgamento. Procuramos sim, averiguar a realidade em que vivem na prisão, sob a condição do ser mulher, sob o olhar protetor dos Direitos Humanos, e da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, o objetivo é de se criar uma visão crítica neste contexto, contribuindo de forma plena para maximizar a compreensão do sistema penitenciário brasileiro e as questões das diferenças de gênero. Ou seja, procurou-se evidenciar o tema, da mulher no cárcere com suas peculiaridades e sua distinção em relação aos homens.

Para tanto, utilizou-se para a realização do presente trabalho o método de abordagem indutivo, e como método de procedimento o monográfico, como técnica de pesquisa o método indireto, através de pesquisa bibliográfica, fontes secundárias e doutrina no que diz respeito ao sistema carcerário.

## **1 A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL**

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

Para uma melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve relato sobre a origem do sistema prisional, tendo como ponto de partida a idade média, passando pelas cadeias públicas do início da colonização brasileira até a atualidade.

No final do século XVIII e começo do século XIX, com o fim do suplício do corpo, punição comum na Idade Média, como nos relata Foucault, (2008, p. 12), o suplício era a punição física, ou seja, a arte de fazer sofrer, o condenado supliciado era esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. O suplício permitia que o crime fosse reduzido e voltado, unicamente para o corpo visível do criminoso, fazendo do corpo do condenado o local de aplicação da vingança soberana.

[...] época de inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; a abolição de antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos “modernos”: Rússia, 1779; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, uma era nova. (FOUCAULT, 2008, p.11).

Com a suposta humanização das penas, entre tantos avanços nesse período ressalta-se em especial o desaparecimento gradativo do suplício, e com isso o surgimento da prisão. Prisão esta, segundo Capestre, (2009, p. 1), “local onde o poder de punir é exercido pelo Estado, poder esse destinado a coletividade como um todo, tratando-se, portanto de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal”. A prisão peça essencial no conjunto de punições, marca um momento importante na história da justiça penal, seu acesso à humanidade, pelo menos teoricamente.

Conforme Capestre, (2009, p. 251) "prisão é a privação de liberdade de locomoção, determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". A prisão é um castigo imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar, visando restabelecer a ordem jurídica violada. Sendo válido ressaltar que, não se falava nesta época em sistema penitenciário como é visto na atualidade.

As prisões no Brasil surgiram com a colonização, não eram presídios, mas sim cadeias públicas, que serviam unicamente para assegurar que a punição seria aplicada, ou seja, os indivíduos ficavam presos até que fossem severamente castigados ou enforcados. Prisão,

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

desde os primórdios, era considerada, sinônimo de violência e descaso, lugar onde os menos favorecidos (são) eram deixados à própria sorte, descartados como lixo humano como preceituam, Costa e Dias, (2013, p. 103), “sendo que a estes indivíduos não existem caminhos delimitados para o retorno à sociedade, de modo que a incerteza de seu futuro se dá rumo às profundezas do desconhecido”.

O que se percebe é que, desde a colonização pouco ou nada mudou, a situação dos presídios, não se equipara ao que estabelece a Lei de Execuções penais, o sistema carcerário não evoluiu, as celas continuam sendo como as velhas masmorras, sujas e fétidas da idade média ou as velhas cadeias públicas da época da colonização. Lugar onde seres humanos aguardam para que a justiça do Estado seja feita.

Com o Decreto Lei 12.116, em 11 de agosto de 1941, o governo brasileiro decreta a criação de presídios femininos, sendo o objetivo principal desse decreto, separar homens e mulheres no sistema carcerário. Art. 1º “É criada junto a Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, uma seção destinada ao “Presídio de Mulheres”, subordinada à administração daquele estabelecimento”. “Especialmente adaptado, somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas”. (Parágrafo único, segunda parte). A própria Carta Magna, em seu artigo 5º, XLVIII prevê que a pena seja cumprida em estabelecimentos apropriados, determinado pela natureza do delito, a idade, e o sexo do apenado, acontece que na prática essa determinação não é exercida tendo em vista ao número elevado da população carcerária, número esse muito acima da média, dados que serão posteriormente apresentados.

Até então, mulheres condenadas no Brasil cumpriam pena em cadeias mistas, ou seja, homens e mulheres na mesma unidade prisional. Segundo Queiroz, (2015, p. 131), “Onde frequentemente mulheres dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver”.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil, fundada no ano de 1937, pelas freiras Católicas da congregação Nossa Senhora da Caridade. O Rio Grande do Sul foi pioneiro em relação à separação de homens e mulheres no sistema prisional. O presídio nasceu com o nome de Instituto Feminino de Readaptação. Conforme Queiroz, (2015, p.131), “era destinado a

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

criminosas, prostitutas, moradoras de rua e mulheres desajustadas. No entanto, o conceito de desajustadas, na época poderia significar uma série de coisas muito distante do desajuste”.

Resta-nos, portanto, entender o significado do termo desajustados, assim conceituado pelo dicionário online de português, (DICIO, 2016), “Que ou o quem tem desajustamento. Infância desajustada, conjunto de crianças que apresentam insuficiência física ou deficiência intelectual ou distúrbios do caráter que requerem medidas educativas especiais”. Ou seja, desajustado é, aquele indivíduo que não se adapta socialmente, desregrado, e que tem distúrbios do caráter, os quais requerem medidas educativas especiais. Pode-se dizer que o instituto visava não só a prisão, mas a domesticação das mulheres, ou seja, tentavam moldar o caráter das internas, através de trabalhos manuais como artesanatos, costuras dentre outros, depois de serem reeducadas essas eram devolvidas a sociedade.

Quando as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e ficou mais difícil manter a segurança, as freiras entregaram o presídio à Secretaria de Justiça, mas se mantiveram na direção por longos e obscuros anos. [...] Só em 1981 as irmãs deixaram a administração do presídio para o Estado. (QUEIROZ, 2015, p.132).

É nesse contexto que vivem as mulheres no sistema penitenciário brasileiro, onde são muitos os problemas, causados pelo descaso, por parte do Governo. Faltam políticas públicas efetivas que possam contribuir para que se tenha uma melhor qualidade de vida, para o grande número de mulheres que lá se encontram.

Em síntese com o fim do suplício, ou seja, a punição do corpo deu-se início ao sistema prisional no final do século XVIII início do século XIX, tal qual o conhecemos com o propósito de humanizar as penas e a reabilitação do infrator. Posteriormente no Brasil em 1941, com o Decreto Lei 12.116, a separação de homens e mulheres no sistema prisional, e conseqüentemente a criação dos presídios femininos. Com isso, abordaremos a seguir a situação da mulher no sistema carcerário.

## **2 AS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL**

Em um primeiro momento faremos uma análise, com base nos dados apresentados pelo Ministério da Justiça sobre a população carcerária feminina no Brasil e seu perfil. A seguir,

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

como vivem as mulheres grávidas nas prisões brasileiras e as condições específicas de vulnerabilidade relacionadas ao gênero.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016), a população penitenciária feminina no Brasil apresentou um aumento de 576,4% entre 2000 e 2014. A informação está no primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina, divulgado pelo Ministério da Justiça. Estudo esse que foi baseado nos dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e contém dados de 1.424 unidades prisionais em todo o sistema penitenciário estadual e federal relativos ao mês de junho de 2014. Segundo esses dados a população carcerária feminina no Brasil é de 37.380 detentas. Não estão incluídos nesse levantamento os dados referentes as menores infratoras que encontram-se reclusas.

O estudo mostra, em números absolutos, que o Brasil está em quinto lugar na lista dos 20 países com maior população prisional feminina no mundo em 2014, atrás dos Estados Unidos 205.400, China 103.766, Rússia 53.304 e Tailândia 44.751. A pesquisa também revela o perfil da população feminina presa no Brasil e mostra que cerca de 50% têm entre 18 a 29 anos. Duas em cada três mulheres presas, é negra. Outro ponto importante observado são as causas da prisão, o encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos, comparados aos do público masculino. Cerca de 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, enquanto que para as mulheres essa proporção chega a 68%. Também revela que, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Com relação à estrutura, o referido estudo mostra que nos estabelecimentos voltados para as mulheres, 34% tem estrutura adequada para gestantes, ou seja, menos da metade. Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes. Quanto a berçários ou centros de referência materno-infantil, apenas 32% das unidades femininas tinham esses espaços e apenas 5% tinham creches. Entre as unidades mistas 3% tinham berçários ou centros de referência e nenhuma delas tem creche.

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Constatou-se que em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado. Percebe-se através deste relatório o evidente crescimento no número de mulheres presas, e o total despreparo por parte do Estado para com a situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Já com relação ao perfil destas mulheres, e a razão de estarem presas, verifica-se que, como regra, são as mulheres pobres que vivem em situação de miséria e que por absoluta falta de opção, acabam se voltando para o crime. Em sua grande maioria detidas por tráfico de entorpecentes, muitas foram levadas para o crime e envolveram-se neste meio por causa da influência de seus namorados, maridos e companheiros. Com a prisão de seus respectivos parceiros, são obrigadas a assumir o lugar desses no tráfico, pra dar o sustento a seus filhos. Sendo esse, um dos maiores motivos pelos quais a maioria está presa hoje. Comércio que muitas ainda fazem, para manter o vício dentro dos presídios.

*A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil [...]. Em geral é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. (QUEIROZ, 2015, p.62).*

Também é possível constatar que, são três os tipos de mulheres que as redes de tráfico utilizam como meio, as que foram enganadas completamente e não sabiam o que estavam fazendo, as que sabiam o que estavam fazendo e tinham consciência de seus atos ilegais, e as que são profissionais na área e no crime.

Resta-nos ainda, no que se refere às mulheres no sistema carcerário, a situação de vulnerabilidade no que se refere a presa gestante.

A Lei de Execuções Penais (LEP) em seu Art. 14 § 3º garante que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Mas o que se pode constatar é que na realidade, não se aplica no caso concreto, conforme relacionado acima. A falta de pré-natal adequado é um grave problema nas penitenciárias, várias mulheres presas, mesmo estando em avançado estado gestacional nunca tiveram atendimento médico, nem antes, nem depois de estarem presas.

*A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, pois eram pobres e desinformadas demais.*

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou ou não se importou que ela, estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 74).

Em 2011 entrou em vigor a Lei nº 12.403 que prevê em seu art.318, IV, que a prisão preventiva pode ser substituída por prisão albergue domiciliar para gestantes a partir do 7º mês, aplicável também no caso de ser a gravidez de alto risco. Entretanto, na execução, a substituição permanece sendo uma faculdade do juiz. “Para a substituição, o juiz exigirá, prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo” (art. 318, parágrafo único da referida lei).

Ou seja, não basta a simples alegação feita pela presa de que se encontra em uma das situações previstas no referido artigo para que o juiz conceda a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Portanto deverá a presa gestante, em situação de risco decorrente da gravidez, através de seu representante legal, provar suas alegações apresentando laudo médico relatando esse fato.

Alguns ativistas têm sugerido que as mães de bebês até um ano fiquem em prisão domiciliar, com tornozeleiras eletrônicas, enquanto amamentam. Assim a criança vive [Sic], em um ambiente mais saudável [...]. Ao fim do período, a mãe voltaria a cumprir pena em regime fechado. Uma preocupação, porém, é a de que esse tipo de benefício levassem as presas a engravidar propositalmente. (QUEIROZ, 2015, p. 117).

Relatos revelam à realidade em que vivem as mulheres que se encontram aprisionadas no Brasil, grávidas que são violentamente espancadas dentro das delegacias pelos policiais, e nos presídios, pela segurança interna. De acordo com Queiroz, (2015, p. 123-129), uma detenta depois de ser flagrada, tentando contribuir para a fuga do companheiro, dentro da delegacia, foi flagrada e presa. Relata que, quando da apresentação dos referidos objetos que contribuiriam para a fuga, no momento de lavrar o flagrante, junto ao celular e a serra, que seria usada para serrar as grades, para seu espanto, haviam seis pacotes de cocaína. Ela, no entanto, nega que tivesse em sua posse qualquer tipo de droga, e que não assumiria um crime que não cometera.



## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

Confessou que tentara sim, ajudar seu companheiro fugir, reconhecendo todos os objetos sobre a mesa, mas que, não iria pagar por um crime que não cometera “a droga não era dela, alguém havia plantado, para incriminá-la”. Motivo esse que a levou a retrucar a escritã, e por consequência a ser agredida. Segundo a interna (a escritã pediu que o policial a segurasse encurvada e encheu suas costas de socos, o que fez com que quase perdesse seu bebê).

Nesse caso, os seis pacotes de cocaína caracterizaram o tráfico de drogas. Não se discute, no entanto, se o flagrante foi armado ou não, não cabe a nós fazermos essa análise. Recordamos que o tráfico de drogas é um crime, equiparado a hediondo. O art. 33, da Lei 11.343 de 2006, assim preceitua: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. (PLANALTO, 2006).

Aquele que preenche os tipos penais dos art. 33 e 34, ainda que seja pequena a quantidade de droga apreendida, não pode valer-se do denominado crime de bagatela, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública e o traficante raramente se contenta em materializar o crime uma só vez. (NUCCI, 2014, p. 334).

Portanto, o crime de tráfico de drogas não admite fiança, a presa não teve direito a aguardar o julgamento em liberdade, mesmo estando no quinto mês de gestação.

No Centro de Reeducação Feminina (CRF), em Ananindeua, no estado do Pará, conforme Queiroz, (2015, p. 186), “uma presa declara a jornalista que estava grávida e havia perdido o bebê há aproximadamente dez dias e que, com isso, havia sangrado muito e, mesmo assim, não havia sido tomada nenhuma providência de cuidado e de consulta médica. Relatava estar (com muita febre e que provavelmente o feto estaria apodrecendo dentro dela)”.

Muitas mulheres perdem a guarda de seus filhos enquanto estão presas e, tantas outras, perdem a guarda permanente, as crianças tem seu destino decidido na vara da infância e juventude enquanto as mães, tem seus destinos traçados em varas criminais. Durante o processo os fóruns enviam as intimações para o endereço que constam em seus arquivos.

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Conforme relatório das organizações: Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, (2012, p.4), sem saber do processo de destituição do poder familiar, as presas não tem conhecimento de que foram convocadas para comparecer em juízo para depor e com isso manifestar seu interesse em manter a guarda de seus filhos.

O Estado entende esta ausência, como um desinteresse da parte da mãe e a criança acaba indo para o ineficiente e burocrático sistema de acolhimento institucional brasileiro onde aguardará a adoção.

A falta de informação sobre as condições e local em que as crianças se encontram e os cuidados que estão recebendo é um fator que gera muita angústia, para as mães que se encontram presas. Em alguns casos quando saem da prisão precisam de ajuda para recuperar a guarda de suas crianças, o que nem sempre será possível.

[...] Quando terminam de cumprir a pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta a justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e de emprego. Esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir o seu. (QUEIROZ, 2015, p.77).

Os homens enquanto presos, recebem visitas frequentes de suas esposas e companheiras, enfim, elas se preocupam em estar presentes em suas vidas mesmo eles estando na prisão. Em contrapartida, as mulheres presas quase não recebem visitas de seus companheiros, geralmente seus namorados, maridos e companheiros comparecem nas primeiras visitas e aos poucos acabam se afastando, simplesmente não aparecem mais. Geralmente tomam para si uma nova companheira, e com esse novo relacionamento constroem uma nova família, se desfazendo dos laços que tinham anteriormente.

O presídio da cidade de Guaíba, Rio Grande do Sul, de acordo com Queiroz, (2015, p. 176) “é visto, como um dos presídios mais seguros do país, seguranças e câmeras de monitoramento estão por todos os lados, as prisioneiras são vigiadas 24 horas por dia, onde a disciplina é extremamente rígida e as presas para circular nos corredores internos são algemadas”.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

É preciso não se deixar enganar pela bela unidade de saúde, os corredores ventilados e celas limpas [...]. O que predomina ali é um tipo bem sofisticado de crueldade: a psicologia. [...] em caso de faltas graves, são isoladas em solitárias por até dez dias. Ali, são comuns os casos de pânico, transtornos de ansiedade, depressão e até episódios de psicose. (QUEIROZ, 2015, p. 175).

A rigidez do presídio provoca um fenômeno peculiar que chamamos de institucionalização da pessoa, a vida dessas mulheres fica tão regrada à prisão, que elas acabam incorporando o aprisionamento como regra e não conseguem mais sair disso. Conforme Queiroz, (2015, p. 176), “em alguns casos quando são informadas da progressão no regime as presas se auto boicotam, até cometerem uma infração considerada grave, para que sua pena seja aumentada novamente”.

Assim, por mais que existam leis que tratem das questões relacionadas à mulher no sistema prisional, sabe-se que muitas vezes na prática não são aplicadas em razão das violências sofridas pelas presas no cárcere. Deste modo, essa situação nos leva a abordar o tema em tela, sobre o olhar dos Direitos Humanos.

### **3 OS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO A MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Inicialmente abordaremos o Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Humanos e posteriormente as “Regras de Bangkok” traçadas na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas em 2010 (ONU 2010), que estão relacionadas com o tratamento das mulheres presas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no inciso III artigo 1º da Constituição Federal, foi introduzido na Constituição Brasileira como princípio fundamental, funciona como um esteio de todo o ordenamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se portanto, de um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, é um conceito sem definição, porque, parte de uma ação complexa a “indignidade”, ou seja, conseguir reconhecer quando ela acontece.

Assim definida por Sarlet:

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

[...] Princípio da dignidade da pessoa humana, não há como negar que uma definição clara do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos. Mesmo assim não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em verificar as situações em que é espezinhada e agredida. [...] Neste contexto costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que o princípio da dignidade humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. (SARLET, 2003, p. 108).

Tal preceito constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito, que está elencado no rol de Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para Costa e Dias, (2013, p. 69), a Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduziu inegáveis avanços na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira.

Cabe salientar que, Direitos Humanos são diferentes de Direitos Fundamentais, o primeiro está em uma órbita internacional e tem que ser protegido pela comunidade supranacional, desde que estejam protegidos por tratados e documentos internacionais. O segundo são direitos internos, ou seja, nacionais que dizem respeito ao Estado e as escolhas do legislador dentro da Constituição. Aduz Ferreira Filho, (2012, p. 24), “Definem esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irreduzível de liberdade”.

Assim define direitos fundamentais e direitos humanos Sarlet:

Em que pesem sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “Direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente com sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2003, P. 34).

Convém ressaltar que a dignidade está na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. É algo intrínseco ao ser humano, sendo inalienável e irrenunciável, pois conceitua o ser

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

humano como tal não podendo ser separada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é próprio.

Para Costa e Dias:

Desse modo, ao debruçar-se, sobre a expressão “direitos humanos”, a proposta em tela, conduz-se a um conjunto de valores superiores compreendidos como elementos intrínsecos ao indivíduo humano e, portanto, pretéritos quando em comparação ao Estado, o qual não estaria concedendo algo, mas tão somente reconhecendo, sendo por seu caráter indispensável à vida humana, ou pela visão de universalidade, o relevante é a sua imposição e respeito por todos, onde quer que se encontrem. (COSTA e DIAS, 2013, p. 68).

As condições degradantes a que são submetidas as presidiárias é de evidente desrespeito ao princípio da dignidade humana e ainda aos direitos humanos, motivo pelo qual se faz necessário a aplicação de políticas públicas para que seja inserida uma justa medida que reduza essas atrocidades, uma vez que as presas não podem ter seus direitos básicos essenciais como acesso à justiça e a saúde, extirpados enquanto cumprem suas penas, principalmente no que se refere às mulheres em situação delicada no período gestacional, que não têm nem suas necessidades básicas de saúde atendidas.

Durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2012, o Brasil foi acusado de não respeitar os direitos humanos em seu sistema prisional, ignorando questões de gênero, (CONNECTAS). A precariedade do sistema prisional brasileiro feminino é reconhecida internacionalmente. São ignoradas totalmente as circunstâncias de que as mulheres são diferentes dos homens, pois elas precisam de cuidados específicos na maternidade.

Em 2011, o Estado do Rio grande do Sul, preocupado com a grande elevação da criminalidade feminina, decidiu montar a primeira coordenadoria penitenciária da mulher no país. O novo departamento começou a fazer estudos para descobrir quem eram as mulheres detidas no Estado. Descobriu-se através de pesquisas que só a penitenciária Madre Pelletier e a Penitenciária de Guaíba tem unidade materno-infantil no Rio Grande do Sul, isso obriga as presas de diversas cidades do Estado a deixarem de receber a visita de seus filhos mais velhos, para poder amamentar seus bebês, em Porto Alegre e Guaíba. Ou seja, as presas que estão prestes a dar à luz, são transferidas dos presídios mistos para a penitenciária Madre Pelletier ou para a presídio feminino de Guaíba, e durante o período de amamentação que em regra é

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

de seis meses, não tem contato com as crianças maiores. A distância dificulta e, muitas vezes, impossibilita que as crianças possam ser levadas até elas. Conforme Queiroz, (2015, p. 76), “algumas delas decidem abrir mão do período com o bebê, voltando assim para as cadeias públicas para ficarem perto dos demais ao menos nos dias de visitas”.

Outro ponto importante destacado pelos estudos feitos pela coordenadoria revelaram que não haviam exames médicos e que os kit de higiene eram totalmente insuficientes. Para ter acesso a produtos como papel higiênico, creme dental, xampu e absorventes entre outros, a presa fica limitada a família que se encarrega de compra-los e levar nos dias de visita. As presa que não tem família ou não recebem visitas, o que não é raro, passam todo o mês acumulando pedaços de pão para improvisar absorventes.

Após as pesquisas o Rio Grande do Sul voltou à vanguarda dos presídios femininos no Brasil. Foi instalado no Madre Pelletier um ambulatório invejável, com ginecologista, nutricionista, dentista, psicóloga, enfermeira e clínico geral. Hoje 90% das detentas trabalham ou estudam. Foi criado até mesmo um programa de micro crédito para ajuda-las a começar pequenos negócios, para terem uma fonte de renda legal quando saírem em liberdade. Os pátios foram decorados com pinturas coloridas e brinquedos educativos para que os filhos se distraiam nos dias de visita. [...] No Madre Pelletier as próprias internas cozinham umas para as outras [...]. Um salão de beleza foi construído, para que elas possam fazer cursos e cuidar da aparência, tratando assim da auto estima. (QUEIROZ, 2015, P. 133).

Ainda não há como medir os resultados, pois a maioria desses programas foram implantados, recentemente, mas, a administração do presídio acredita que com o decorrer do tempo a taxa de reincidência irá diminuir. Para Queiroz, (2015, p. 134), “a penitenciária ainda tem muitos problemas como celas abafadas, sujas e sem ventilação, um ambiente dominado por ratos e revistas constrangedoras. Mas sente-se ali, um clima de evolução que, infelizmente separa a Madre Pelletier, neste momento da história do resto do Brasil”.

Realizada no ano de 2010, a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010), foram traçadas algumas normas relacionadas com o tratamento das mulheres presas chamado de “Regras de Bangkok”. Essa aprovação significa que o Brasil não é o único país que precisa de ajustes no que se refere a execução penal. Esse documento, de extrema relevância, reconhece a real necessidade das mulheres receberem uma atenção diferenciada, constituí um grande avanço na construção de diretrizes no atendimento das mulheres encarceradas. O governo brasileiro participou das negociações de elaboração e aprovação da

## 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

norma, no entanto, ela ainda não foi internalizada na legislação nacional, até o presente momento.

O documento apresenta uma decisão paradigmática de autoria do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski. A decisão foi concedida em caráter de urgência durante o plantão de recesso do STF no início de 2015. Citando expressamente as Regras de Bangkok, o ministro observa que a acusação de tráfico de entorpecentes não é suficiente para sustentar a prisão provisória da gestante, considerando as condições pessoais da acusada “e do próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena” (REGRAS DE BANGKOK-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 71-77).

Outro ponto importante que traz este documento é o que garante o não uso de algemas na mulher durante o parto, humanizando esse momento importante para mulher, previsto no Decreto Lei 57.783/2012. Em seu art. 1º “Fica vedado, sob pena de responsabilidade, o uso de algemas durante o trabalho de parto da presa e no subsequente período de sua internação em estabelecimento de saúde”. Parágrafo único: As eventuais situações de perigo a integridade física da própria presa ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe medica. (PLANALTO, 2012). Além disso, a súmula 11 do STF, por si só já não justifica o uso de algemas durante o parto, essas só devem ser utilizadas como medida excepcional, devendo ser usada apenas quando for indispensável.

As “Regras de Bangkok” não visam apenas melhorar as condições das unidades prisionais, neste caso bastaria a construção de prisões mais bem equipadas, mas visa sim, a sociedade como um todo, fazendo com que haja uma maior aproximação da prisão do domicílio da detenta e um tratamento de saúde específico a presa que está gerando um filho. Ou seja, o conjunto de orientações incentiva aos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) a buscar meios e alternativas ao regime fechado para mulheres grávidas que encontram-se presas.

A discussão é relevante, pois nossa legislação é ampla no que se refere ao sistema carcerário e as questões de gênero, mas, infelizmente a lei não é acompanhada de meios para

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

o seu cumprimento e apesar de todo o exposto ainda restam apontamentos em níveis de considerações finais.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho chega ao seu final na certeza de que muitos pontos podem ter ficado em aberto, pois descrevemos aqueles mais importantes para a compreensão da proposta.

Portanto, foi feita uma sucinta pesquisa sobre a origem do sistema prisional e suas peculiaridades, partindo da era medieval até as cadeias públicas do Brasil colônia. Neste contexto abordamos o Decreto Lei 12.116, em 11 de agosto de 1941, que criou os presídios femininos e com isso a separação de homens e mulheres no sistema prisional brasileiro que até então viviam em cadeias mistas.

Depois, em outro tópico, fizemos uma análise do relatório realizado pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário que foi apresentado no início de 2016, sobre a população carcerária brasileira, referentes ao mês de junho de 2014. Assim como a vulnerabilidade da gestante no sistema prisional.

Ao final, tratamos dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana em relação à mulher no sistema carcerário e as chamadas “Regras de Bangkok” de 2010, da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, onde foram traçadas algumas normas com relação ao tratamento dado as mulheres presas.

Deste modo, pensamos que, embora tenhamos uma legislação interna que garante que a mulher deverá cumprir sua pena em um local adequado a sua condição de mulher, as cadeias mistas ainda são uma realidade no Brasil.

No que se refere as presas gestantes, devido a singularidade que é ser mãe, entendemos que elas devem merecer especial atenção do Estado, para que não ocorram abusos e nem sejam esquecidas em suas celas a mercê do acaso e do descaso. Que possam ter seus filhos com dignidade e humanidade, pois, é o que nos distingue dos animais e nos torna seres racionais.

É preciso, pois, pôr em prática os compromissos que o Estado assumiu na 65ª Assembleia das Nações Unidas (ONU), visando assim, a humanização das penas, no tocante a mulher no sistema carcerário. É dever do Estado brasileiro realizar ações imediatas para



# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

minorar as violações que sofrem as mulheres encarceradas, sem perder a perspectiva da necessidade de realizar políticas públicas de médio e longo prazo visando melhorias das condições das presas no Sistema Penitenciário Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-REGRAS DE BANGKOK. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2016.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2016.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema Punitivo e Gênero: Uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos.**- 1.Ed.-Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/desajustado/>>. Acesso em 23 de março de 2016.

DECRETO LEI 57.783 de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <[www.justica.gov.br/noticias/estudo/relatorio-infopen-mulheres.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/estudo/relatorio-infopen-mulheres.pdf)> Acesso em 05 de abril de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** – 8ª. Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 35.Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SENADO. Disponível em:  
<<http://www.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>> Acesso em 05 de abril de 2016.